LEI Nº 1827, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

AUTORIZA A EXPOSIÇÃO DE ARTES PLÁSTICAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO, Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 27, IV e 52, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artistas plásticos poderão expor nos logradouros públicos, peças de arte de sua autoria, independentemente de qualquer ônus, obedecidas as prescrições desta lei.

Art. 2º - Para receber a autorização, o interessado deverá requerer ao Senhor Prefeito Municipal e submeter as peças ao exame do órgão competente do Executivo quanto à condição artística do trabalho a ser exposto.

Parágrafo Único - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - Prova de identidade;

II - Endereço da residência e/ou estúdio, se tiver, e comprovação de que um ou outro situa-se no Município de Esteio;

III - Indicação do local onde é pretendida a exposição.

Art. 3º - A autorização do local não poderá ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias e poderá ser cancelada por infração a esta lei, a sua regulamentação, ou ainda por motivos de interesse público.

Art. 4º - Não será concedida, para cada local, quando situado nos leitos das ruas ou das avenidas, autorização a mais de 3 (três) artistas de cada vez.

Art. 6º - As peças de artes expostas deverão conter a assinatura do expositor.

Art. 7º - A ninguém é permitido, sob invocação desta lei, expor ou vender peças de terceiros.

Art. 8º - É vedada qualquer espécie de construção no local para exposição ou guarda de peças.

Parágrafo Único - A regulamentação desta lei determinará quais os suportes adequados para a exposição das peças.

Art. 9º - É vedado o uso de letreiros de qualquer natureza assim como a produção de aparelhos de som, para a promoção de exposição.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Esteio, 26 de dezembro de 1991.

JUVIR COSTELLA
Presidente